

Nota Jurídica 2.289/2022-BCB/PGBC

Manifestação jurídica que examina rol de atividades listadas pelo Juízo de Ananindeua/PA para indicar aquelas que são privativas de instituições financeiras.

André Ubaldo Roldão

Procurador do Banco Central

Márcio Rafael Silva Laeber

Subprocurador-Chefe do Banco Central

Nota Jurídica 2289/2022-BCB/PGBC
PE 211509

Belo Horizonte, 1º de setembro de 2022.

Ementa: Procuradoria Especializada de Consultoria em Supervisão do Sistema Financeiro (PRSUP). Departamento de Atendimento Institucional (Deati). Departamento de Regulação do Sistema Financeiro (Denor). Ofício - PJE 0000674-27.2021.5.08.0120, de 1º de abril de 2022, oriundo da 2ª Vara do Trabalho de Ananindeua/PA. Requerimento de informações sobre instituições de pagamento. Solicitação da área técnica de manifestação da Procuradoria-Geral do Banco Central (PGBC) sobre quais das atividades listadas no ofício judicial são privativas de instituições financeiras. Art. 17 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964. Parecer Jurídico 589/2016-BCB/PGBC. Parecer Jurídico 60/2014-BCB/PGBC. Considerações. Pronunciamento ostensivo ou não sujeito a restrição de acesso.

Senhor Subprocurador-Chefe,

Trata-se do Ofício – PJE 0000674-27.2021.5.08.0120, de 1º de abril de 2022, oriundo da 2ª Vara do Trabalho de Ananindeua/PA, por meio do qual aquele juízo solicita do Banco Central as seguintes informações (doc. 1):

1. Considerando, hipoteticamente, que uma pessoa jurídica esteja regularmente constituída para atuar como INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO, nos termos da Lei 12.865/2013 e normas correlatas, estará autorizada a realizar as atividades abaixo, sem desvirtuamento de sua atuação?
2. Algumas das atividades descritas abaixo podem ser caracterizadas como atividade exclusiva de BANCOS e/ou FINANCEIRAS?
3. As atividades/produtos descritos abaixo podem ser ofertados pela instituição de pagamento a seus clientes, em virtude de parceria firmadas entre as IP e outras empresas? (a) venda das máquinas de cartão; (b) conciliação bancária; (c) venda de cartão pré-pago; (d) abertura de contas de pagamento, que possibilitem operações como TED, PIX e depósitos; (e) leasing; (f) empréstimos; (g) financiamentos; (h) oferta e venda de seguros; (i) antecipação de recebíveis, considerada como tal a prática da instituição de pagamento antecipar as parcelas vincendas do cliente, decorrente da venda à crédito de determinado produto, mediante o pagamento de uma taxa por tal adimplemento; (j) descontos de duplicatas; (l) emissão de moeda eletrônica; (m) conversão de moeda física ou escritural em moeda eletrônica, ou vice-versa, credenciar a aceitação ou gerir o uso de moeda eletrônica; (n) executar remessa de fundos; (o) abertura de conta que permite o recebimento de valores não vinculados à máquina de cartão de crédito.
4. Antecipação de recebíveis pode ser considerada empréstimo, tal qual o realizado por bancos/financeiras?
5. Caso as instituições de pagamento façam parte de grupos ou conglomerados em que existam instituições financeiras, o cliente da IP pode ter acesso às operações de crédito oferecidas pela instituição financeira do grupo através de sua conta de pagamento da IP?

6. Instituições de pagamento podem exercer, concomitantemente, a atividade de correspondente bancário, no mesmo espaço físico, e utilizando a mesma equipe de trabalhadores?

2. O Departamento de Regulação do Sistema Financeiro (Denor), por meio do Parecer 1408/2022-Denor/Coban, de 25 de julho de 2022 (doc. 7), prestou subsídios para apresentação de resposta aos referidos questionamentos por parte do Departamento de Atendimento Institucional (Deati), exceto quanto ao segundo, sob o argumento de que a resposta a essa pergunta específica demandaria interpretação legal, de competência privativa da Procuradoria-Geral do Banco Central (PGBC).

3. Em 27 de julho de 2022, quando a consulta já estava sob análise da PGBC, recebi o documento de ordenação nº 10 deste PE e o acostei aos autos. Trata-se de cópia de despacho do juízo solicitante, datado de 19 de maio de 2022, por meio do qual reitera o pedido de informações e concede o prazo de dez dias para resposta¹.

4. É o relatório. Passo à apreciação jurídica.

5. A presente manifestação jurídica, conforme os termos da consulta, cuidará exclusivamente do segundo questionamento do juízo, por meio do qual indaga quais das atividades listadas no ofício seriam privativas de instituições financeiras.

6. Para o deslinde da questão, é preciso ter em vista que as atividades típicas de instituições financeiras são aquelas previstas no art. 17, *caput*, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, a seguir transcrito:

Art. 17. Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros.

7. Consoante esclarecido no Parecer Jurídico 589/2016-BCB/PGBC, de 5 de outubro de 2016², ao longo dos anos, a PGBC vem defendendo que o dispositivo acima não deve ser lido de forma literal, mas abordado a partir de uma visão finalística e lógico-sistêmica, que permita desvendar os objetivos perseguidos pela norma e compatibilizar seu conteúdo com o restante do sistema legal em que está inserido. Desse modo, atualmente, com base no entendimento fixado no Parecer Dejur-151, de 11 de junho de 1999³, este órgão de assessoramento jurídico afirma que a atividade praticada por instituições financeiras deve preencher as seguintes características: a) finalidade de lucro; b) exploração profissional do dinheiro mediante a coleta, a intermediação ou a aplicação de recursos; c) utilização de recursos próprios ou de terceiros no exercício da atividade; d) oferta pública dos valores captados ou disponíveis⁴.

¹ Do conteúdo do documento, infere-se que o novo ofício judicial foi recebido no Banco Central em 25 de maio de 2022.

² De autoria do Procurador Lucas Alves Freire, com despachos do Procurador-Chefe Igor Arruda Aragão e da Subprocuradora-Geral Walkyria de Paula Ribeiro de Oliveira.

³ De autoria do Procurador Nelson Alves de Aguiar Junior, com despachos do Procurador-Chefe César Cardoso e do Subprocurador-Geral Ailton César dos Santos.

⁴ A sistematização do conceito funcional de instituição financeira pode ser encontrada no Parecer PGBC-12, de 12 de janeiro de 2010, de autoria da Procuradora Eliane Coelho Mendonça, com despachos do Subprocurador-Geral Ailton César dos Santos e do Procurador-Geral Francisco José de Siqueira.

8. Deve-se ressaltar, contudo, na linha do Parecer Jurídico 60/2014-BCB/PGBC, de 26 de fevereiro de 2014⁵, que é passível de sanção pelo Banco Central, com base na Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017, qualquer pessoa natural ou jurídica que realize alguma das atividades previstas no referido dispositivo legal, com o volume e a frequência que caracterizem o atuar próprio de instituições financeiras, sem que se enquadre formal e materialmente no conceito dessas instituições.

9. Importante destacar, ademais, que, em razão do disposto no art. 6º, § 2º⁶, da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, é vedada às instituições de pagamento a realização de atividades privativas de instituições financeiras, sem prejuízo do desempenho das atividades previstas no inciso III⁷ do *caput* do referido dispositivo legal.

10. Feitos esses esclarecimentos, pode-se afirmar, segundo os elementos constantes nos autos, que, das atividades listadas no ofício judicial e não previstas no art. 6º, inciso III, da Lei nº 12.865, de 2013, são exclusivas de instituições financeiras apenas as atividades de **(f) empréstimos e (g) financiamentos**, desde que observadas as características e ressalvas consignadas no Parecer Jurídico 589/2016-BCB/PGBC e no Parecer Jurídico 60/2014-BCB/PGBC.

11. A atividade de **(j) desconto de duplicata**, por sua vez, somente será privativa de instituições financeiras caso o desenho da operação amolde-se ao denominado **desconto bancário**, assim conceituado por Bruno Miragem⁸:

O desconto bancário é operação bancária de larga utilização, consistente na concessão de crédito ao cliente que, em vista disso, oferta como contraprestação a transferência de títulos de crédito de terceiros, dos quais originalmente é credor. A remuneração do banco decorre da diferença entre o valor dos títulos entregues pelo tomador de crédito, a cujo valor terá direito de exigir do devedor no vencimento, e o crédito que ele concede ao cliente. Eis o desconto, que se caracteriza pela diferença a menor entre o valor entregue ao tomador de crédito e aquele indicado nos títulos que passam à titularidade do banco e lhe devem ser pagos no vencimento.

[...] No tocante aos riscos de inadimplemento do terceiro devedor do título, como regra assume o tomador de crédito, titular originário do título, a obrigação de responder pela dívida, garantindo a satisfação da obrigação perante o banco.

5 De autoria do Assessor Jurídico Márcio Rafael Silva Laeber, com despacho da Procuradora-Chefe Eliane Coelho Mendonça.

6 Art. 6º Para os efeitos das normas aplicáveis aos arranjos e às instituições de pagamento que passam a integrar o Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), nos termos desta Lei, considera-se:

[...]

§ 2º É vedada às instituições de pagamento a realização de atividades privativas de instituições financeiras, sem prejuízo do desempenho das atividades previstas no inciso III do *caput*.

7 Art. 6º [...] III - instituição de pagamento - pessoa jurídica que, aderindo a um ou mais arranjos de pagamento, tenha como atividade principal ou acessória, alternativa ou cumulativamente:

a) disponibilizar serviço de aporte ou saque de recursos mantidos em conta de pagamento;

b) executar ou facilitar a instrução de pagamento relacionada a determinado serviço de pagamento, inclusive transferência originada de ou destinada a conta de pagamento;

c) gerir conta de pagamento;

d) emitir instrumento de pagamento;

e) credenciar a aceitação de instrumento de pagamento;

f) executar remessa de fundos;

g) converter moeda física ou escritural em moeda eletrônica, ou vice-versa, credenciar a aceitação ou gerir o uso de moeda eletrônica; e

h) outras atividades relacionadas à prestação de serviço de pagamento, designadas pelo Banco Central do Brasil;

8 MIRAGEM, Bruno. Direito Bancário. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. P. 380 e 381.

12. Ocorre que o desconto de duplicata também pode ser realizado por meio de empresas de fomento mercantil (*factoring*), as quais, segundo os precedentes da PGBC⁹, não integram o sistema financeiro nacional e não praticam atividade típica de instituição financeira. Nesses casos, os títulos de créditos originados do faturamento de uma empresa (a exemplo das duplicatas) são cedidos onerosamente para o chamado faturizador, com deságio, que se torna o novo credor e encarrega-se da cobrança do título, assumindo os riscos de inadimplemento.

13. A Nota-Jurídica PGBC-2485/2011, de 7 de abril de 2011¹⁰, bem demonstrou a distinção entre o desconto bancário (atividade privativa de instituição financeira) e as operações realizadas por empresas de fomento mercantil:

11. Ademais, de acordo com Fábio Ulhoa Coelho, a faturizadora assume, com a faturização, as seguintes obrigações: “a) *gerir os créditos do faturizado, procedendo ao controle dos vencimentos, providenciando os avisos e protestos assecuratórios do direito creditício, bem como cobrando os devedores das faturas; b) assumir os riscos do inadimplemento dos devedores do faturizado; c) garantir o pagamento das faturas objeto de faturização*”¹¹ (grifou-se). Em relação a esse contrato, César Fiúza leciona, *verbis*:

“No *factoring*, uma pessoa, o faturizado, entrega à outra, o faturizador, um título emitido por terceiro. Este título pode ser, por exemplo, uma duplicata, representativa de uma venda a prazo feita pelo faturizado. Este, necessitando de capital de giro e não podendo esperar o vencimento da duplicata para receber do comprador, entrega-a ao faturizador. O faturizador, por sua vez, torna-se o novo credor do título, pagando ao faturizado, com uma comissão, é óbvio, para depois receber do comprador (devedor do título), na data do vencimento.

(...) na faturização opera-se verdadeira cessão de crédito. Por outros termos, se o devedor não pagá-lo, tanto pior para o faturizador, que não poderá regressar contra o faturizado, a não ser que este, expressamente, tenha assumido tal responsabilidade, seja endossando o título, seja avalizando-o. Em poucas palavras, o faturizado só se responsabiliza pela existência do crédito, não pela solvabilidade do devedor.”¹²

12. Assim, o *factoring* é um contrato essencialmente *pro soluto*, ou seja, o título de crédito é cedido à faturizadora, não remanescendo qualquer obrigação do faturizado após a cessão. Conforme o entendimento de César Fiúza, citado acima, o faturizado só se responsabiliza pela existência do crédito, não pela solvabilidade do devedor.

[...]

14. Assim, verifica-se que o *factoring* restou descaracterizado, tendo em vista que faturizado, ao assumir a obrigação de recompra dos títulos, bem como por firmar nota promissória em garantia do pagamento dos títulos faturizados, continuará respondendo pela solvabilidade do devedor, em exercício de direito de regresso, transformando o contrato em “desconto bancário”.

9 Podem ser citados, por exemplo, os seguintes precedentes: Parecer PGBC-47, de 2004, de José Henrique Reis Rodrigues, aprovado por Luciana Marques Bombino e João Correia de Magalhães; Nota Jurídica PGBC-447, de 2009, de Daniel Osti Coscrato, aprovada por Cassiomar Garcia Silva; Nota Jurídica PGBC-1624, de 2011, de Josué Arão de Oliveira, aprovada por Cassiomar Garcia Silva; Nota Jurídica PGBC-8770, de 2011, de Tatiana Onias de Carvalho Carneiro; Parecer PGBC-155, de 2012, de Alexandre Forte Maia, aprovado por Walkyria de Paula Ribeiro de Oliveira, Cristiano de Oliveira Lopes Cozer e Isaac Sidney Menezes Ferreira; e Nota Jurídica 3220/2019, de 2 de outubro de 2019, de Fernanda Quintas Vasconcelos, aprovada por Eliane Coelho Mendonça.

10 De autoria do Procurador Ricardo Ferreira Balota, com despacho do Coordenador-Geral Cassiomar Garcia Silva.

11 COELHO, Fábio Ulhoa. MANUAL DE DIREITO COMERCIAL. São Paulo: Saraiva: 2003. P. 468.

12 FIUZA, César. DIREITO CIVIL – CURSO COMPLETO. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. P. 575.

15. Segundo Fábio Ulhoa Coelho, o desconto bancário “é o contrato em que o banco (descontador) antecipa ao cliente (descontário) o valor de crédito deste contra terceiro, mesmo não vencido, recebendo tal crédito em cessão”¹³. Nesse contrato, ao contrário do factoring, há um verdadeiro pagamento pro solvendo de um mútuo celebrado entre o banco e o cliente.

16. Com isso, “o descontário transfere ao banco o seu crédito e recebe deste uma importância correspondente ao seu valor deduzido de despesas, juros, comissões e outras parcelas contratualmente pactuadas”¹⁴, sendo que, caso o débito não seja honrado no vencimento, a instituição financeira poderá optar por uma das seguintes alternativas:

“a) cobrança judicial do devedor do título descontado, fundamentando-se na transferência da titularidade de crédito; b) cobrança judicial do endossante (descontário), com fundamento no direito cambiário, sendo nesta hipótese indispensável o protesto do título dentro do prazo legal para a conservação do direito creditício; c) cobrança judicial do descontário, com fundamento no contrato de desconto, caso em que o protesto do título descontado é facultativo”¹⁵ (grifou-se)

17. Assim, no desconto bancário, ao contrário do factoring, “o banco pode cobrar do descontário o crédito não pago pelo terceiro devedor, fundando-se apenas nos direitos emergentes da relação contratual nascida com o desconto”¹⁶.

18. Portanto, por ser um contrato que envolve “a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros” (art. 17, caput, da Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964) o contrato de desconto bancário é privativo de instituição financeira, que deve ter autorização do Banco Central do Brasil para funcionar. [...].

19. Esta conclusão encontra-se em harmonia com o entendimento que vem sendo manifestado pela Procuradoria-Geral, como se pode verificar nos seguintes precedentes, citados à guisa de exemplo, a Nota-Jurídica PGBC-447/2009¹⁷, de 23 de janeiro de 2009, e a Nota-Jurídica PGBC-4116/2008¹⁸, de 2 julho de 2008.”

14. Por outro lado, a atividade de **(e) leasing ou arrendamento mercantil**, disciplinada na Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974, e nas Resoluções CMN nº 4.976 e nº 4.977, ambas de 16 de dezembro de 2021, não constitui atividade privativa de instituição financeira, por não se enquadrar no conceito previsto no art. 17 da Lei nº 4.595, de 1964. Sobre o tema, o Parecer Jurídico 589/2016-BCB/PGBC assentou o seguinte:

19. Também em relação à natureza jurídica das sociedades de arrendamento mercantil, observo que este órgão legal já teve a oportunidade de se pronunciar. Por meio do Parecer Dejur-191, de 2 de maio de 2002¹⁹, concluiu-se, com fundamento em manifestações anteriores da PGBC, que essas entidades não se subsumiriam ao conceito funcional previsto no art. 17 da Lei nº 4.595, de

13 COELHO, Fábio Ulhoa. MANUAL DE DIREITO COMERCIAL. São Paulo: Saraiva: 2003. P. 457.

14 *Ibidem*, pág. 458

15 *Ibidem*, págs. 459 e 460.

16 *Ibidem*, pág. 460.

17 Da autoria de Daniel Osti Coscrato, com despacho de Cassiomar Garcia Silva.

18 Da autoria de Chiarely Moura de Oliveira, com despacho de José Henrique Reis Rodrigues.

19 Da lavra do Subprocurador-Chefe Marcus Vinícius Saraiva Matos, com despachos da Procuradora-Chefe Norma do Rego Monteiro Ferreira e do Subprocurador-Geral Ailton Cesar dos Santos.

1964, não merecendo, pois, serem classificadas como instituições financeiras. Veja-se, a seguir, esclarecedor excerto do expediente em questão:

“3. A respeito da natureza jurídica das sociedades de arrendamento mercantil é assente nesta Procuradoria-Geral:

‘ as sociedades de arrendamento não são consideradas instituições financeiras, stricto sensu (art. 17 da lei nº 4.595/64), podendo a elas ser equiparadas unicamente nas hipóteses expressamente previstas na legislação’ (Parecer DEJUR nº 417/95);

‘ de acordo com anteriores pronunciamentos do DEJUR, as sociedades de arrendamento mercantil estão compreendidas no conceito de instituição financeira (lato sensu), para efeito do disposto no art. 52 do ADCT’ (Parecer DEJUR nº 257/95).

4. No tocante ao assunto em tela, importa a conclusão contida no Parecer DEJUR nº 417/95. De fato, o lucro da sociedade de arrendamento mercantil advém da utilização do equipamento pelo arrendatário, tendo este, ao final do contrato, as opções de renovar o arrendamento, de adquirir o equipamento pelo valor residual fixado na avença ou de devolvê-lo ao arrendador.

5. Embora a sociedade de arrendamento mercantil não seja uma instituição financeira, a legislação tributária subordinou, para os fins que lhe são próprios (tratamento tributário específico), as operações de arrendamento mercantil ao controle e fiscalização do Banco Central do Brasil e à regulação do Conselho Monetário Nacional.

[...]

11. As sociedades de arrendamento mercantil não são consideradas instituições financeiras em sentido estrito (art. 17 da Lei nº 4.595, de 1964).” [Não grifado no original]

20. Como se vê, o parecer se limitou a afastar a aplicação do art. 17 da Lei nº 4.595, de 1964, às sociedades de arrendamento mercantil. O suporte fático para a incidência do conceito funcional de instituição financeira não estaria presente, pois a prática de operações de arrendamento mercantil não corresponderia a nenhuma das atividades típicas habitualmente realizadas por essa espécie de pessoa jurídica. Apesar de o precedente ter silenciado a respeito do art. 18, § 1º, da referida lei, julgo que uma simples leitura desse dispositivo leva o intérprete a concluir que as entidades em questão também não estariam alcançadas pela norma por ele veiculada. Com efeito, em nenhum momento, o texto faz referência às transações de arrendamento mercantil ou a negócios a elas semelhantes.

15. De igual modo, os precedentes da PGBC, em especial o Parecer Jurídico 267/2015-BCB/PGBC, de 28 de março de 2015²⁰, defendem que a operação de **(i) antecipação de recebíveis** não constitui atividade privativa de instituição financeira, consoante se observa do seguinte trecho extraído da mencionada manifestação jurídica:

21. Percebe-se que a operação [de antecipação de recebíveis] realizada pelas credenciadoras de cartões de crédito é essencialmente diferente desse desenho. Nela, o que ocorre é a **liquidação de uma obrigação própria da credenciadora em momento anterior ao contratualmente previsto.**

20 De autora do Procurador-Geral Adjunto Cristiano Cozer, com despacho do Procurador-Geral Isaac Sidney Menezes Ferreira.

Em lugar de um empréstimo concedido com lastro em recebíveis da atividade empresarial conduzida pelo lojista, o que ocorre é que a credenciadora – **que é, ela mesma, a devedora dos recebíveis** – oferece-se para **quitar antecipadamente** suas obrigações, adiantando ao lojista, mediante deságio, o valor a que ele apenas teria direito após o decurso do prazo estipulado no contrato firmado entre as partes.

22. Em termos econômicos, a transação em comento implica, naturalmente, antecipação de liquidez para o estabelecimento empresarial, em contrapartida ao pagamento de remuneração (na forma de deságio aplicado sobre o valor recebido pelo lojista). Não obstante, essa operação, **sob a ótica jurídica**, não se confunde com a intermediação financeira, uma vez que corresponde à extinção de dívida própria da credenciadora, reduzindo sua exposição patrimonial. Não há, na hipótese, constituição de um ativo da credenciadora, com a conseqüente assunção de risco de crédito do lojista, mas, sim, o abatimento antecipado de um **passivo** – possibilidade aberta a qualquer empresa, financeira ou não.

23. Note-se, ademais, que a antecipação de recebíveis praticada por credenciadoras, conforme os elementos contidos nos presentes autos, restringe-se a vendas de bens e serviços **já realizadas** (ou seja, apenas se antecipa ao lojista o recebimento de valores atinentes a pagamentos já efetuados com cartões de crédito). A situação seria diferente no caso de concessão de empréstimo pela credenciadora com lastro na expectativa de fluxos futuros de vendas de bens ou serviços, caso em que não se poderia falar no abatimento de um passivo.

24. Por tais razões, mostra-se necessário rever o entendimento consagrado no Parecer PGBC-149, de 2010. A antecipação de recebíveis realizada por credenciadoras de cartões de crédito, com lastro exclusivo em vendas já realizadas e pagas com cartão de crédito, corresponde à quitação antecipada de um passivo. Trata-se de pagamento antecipado de valores devidos a estabelecimentos credenciados, mediante a aplicação de um deságio, que não se confunde com operações privativas de instituições financeiras. (Grifos originais).

16. Por fim, é certo que as atividades de **(h) oferta e venda de seguros** não são privativas de instituições financeiras, mas típicas de instituições supervisionadas pela Superintendência de Seguros Privados (Susep).

17. Ante o exposto, respondendo objetivamente ao segundo questionamento do ofício judicial, pode-se afirmar que, das atividades listadas na missiva e não previstas no art. 6º, inciso III, da Lei nº 12.865, de 2013, são privativas de instituições financeiras apenas as atividades de **(f) empréstimos** e **(g) financiamentos**, desde que observadas as características e ressalvas consignadas no Parecer Jurídico 589/2016-BCB/PGBC e no Parecer Jurídico 60/2014-BCB/PGBC. A atividade de **(j) desconto de duplicata**, por sua vez, somente será privativa dessas instituições caso o desenho da operação amolde-se ao denominado desconto bancário.

18. Finalmente, em cumprimento à Portaria nº 100.620, de 13 de dezembro de 2018, registro que a presente manifestação possui grau de acesso público ou ostensivo, porquanto não contém informações objeto de classificação em grau de sigilo, nem informações pessoais, protegidas por sigilo legal ou por incidência de outra hipótese normativa de restrição de acesso.

À superior consideração.

ANDRÉ UBALDO ROLDÃO
Procurador do Banco Central
Procuradoria Especializada de Consultoria em Supervisão do Sistema Financeiro (PRSUP)
OAB/MG 128.386

De acordo.

Ao Deati.

MARCIO RAFAEL SILVA LAEBER
Subprocurador-Chefe do Banco Central
Procuradoria Especializada de Consultoria em Supervisão do Sistema Financeiro (PRSUP)
OAB/DF 13.413

Para avaliar esta resposta a sua consulta, clique no link abaixo:

<https://home.intranet.bcb.gov.br/colab/pesquisapbc/Lists/PesquisaPGBCB/newform.aspx>

